



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 54, DE 2018 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2017 – Complementar.

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2017 – Complementar, que *estabelece a competência da Justiça Eleitoral para julgar ações que versem sobre a validade de atos intrapartidários e dá outras providências*, consolidando as Emendas nº 1 a 4 – CCJ e a Emenda nº 5 – Plen, aprovadas pelo Plenário.

Senado Federal, em 10 de abril de 2018.

JOSÉ PIMENTEL, PRESIDENTE

ANTONIO CARLOS VALADARES, RELATOR

GLADSON CAMELI

SÉRGIO PETECÃO

ANEXO AO PARECER Nº 54, DE 2018 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2017 – Complementar.

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para dispor sobre a competência da Justiça Eleitoral para julgar ações que versem sobre disputa intrapartidária e para dispor sobre a ação rescisória, e estabelece regras de transição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

Parágrafo único. Os regimentos internos dos Tribunais Eleitorais disporão sobre a competência dos juízes substitutos para, independentemente da eventual substituição do titular, analisar e decidir os feitos relacionados aos processos de prestação de contas e de propaganda eleitoral e partidária e as ações que versem sobre disputas intrapartidárias.” (NR)

“Art. 15-A. Tratando-se de ações que envolvam disputas intrapartidárias ou a validade de atos partidários, a Justiça Eleitoral não se manifestará sobre a oportunidade ou a conveniência do ato partidário, limitando-se ao exame de sua validade formal, obediência à legislação eleitoral e respeito aos direitos fundamentais dos filiados.”

“Art. 22.

I –

.....

j) a ação rescisória, no caso de decisão do Tribunal Superior Eleitoral de que decorra inelegibilidade, desde que intentada em até 180 (cento e oitenta) dias do trânsito em julgado, apenas para o efeito de afastar a inelegibilidade, vedados o restabelecimento do registro, do diploma ou do mandato cassados, e no caso de decisão do Tribunal



Superior Eleitoral que rejeite as contas de partido político ou as considere não prestadas, sem prejuízo do disposto na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidade);

k) as ações que versem sobre disputa intrapartidária, quando houver participação, intervenção ou ato de órgão nacional de partido político;

.....” (NR)

“Art. 29.

I –

.....

h) a ação rescisória, no caso de decisão de Tribunal Regional Eleitoral ou de juiz eleitoral de que decorra inelegibilidade, desde que intentada em até 180 (cento e oitenta) dias do trânsito em julgado, apenas para o efeito de afastar a inelegibilidade, vedados o restabelecimento do registro, do diploma ou do mandato cassados, e no caso de decisão de Tribunal Regional Eleitoral que rejeite as contas de partido político ou as considere não prestadas, sem prejuízo do disposto na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidade);

i) as ações que versem sobre disputa intrapartidária, quando houver participação, intervenção ou ato de órgão estadual ou regional de partido político;

.....” (NR)

“Art. 35.

.....

XX – conhecer e julgar as ações que versem sobre disputa intrapartidária, quando os fatos ocorrerem, exclusivamente, no âmbito de órgão municipal ou zonal de partido político;

XXI – conhecer e julgar as ações que versem sobre as regras previstas nos estatutos partidários, exclusivamente em relação aos seus respectivos filiados, observado o disposto no art. 15-A.” (NR)

Art. 2º A justiça comum de primeira instância remeterá à Justiça Eleitoral, em 15 (quinze) dias úteis contados da publicação desta Lei Complementar, os processos que versem sobre disputas intrapartidárias e sobre as regras previstas nos estatutos partidários, exclusivamente em relação aos seus respectivos filiados.

§ 1º O Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais de Justiça, em 15 (quinze) dias úteis contados da publicação desta Lei Complementar, remeterão os processos que versem sobre as matérias previstas no *caput*, respectivamente, ao Tribunal Superior Eleitoral e aos Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 2º As decisões proferidas e os atos praticados antes da edição desta Lei Complementar serão aproveitados pela Justiça Eleitoral.



§ 3º Os prazos processuais em curso, na data de publicação desta Lei Complementar, serão computados na forma do Código de Processo Civil, permanecendo suspensos até a intimação das partes do recebimento dos autos pela Justiça Eleitoral.

§ 4º Intimadas as partes, os atos processuais subsequentes serão conduzidos de acordo com o rito do art. 3º e seguintes da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidade), observando-se o prazo recursal do art. 258 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

§ 5º Os autos dos processos de que tratam o *caput* e o § 1º serão direcionados, conforme o caso, ao juízo eleitoral da zona eleitoral ou ao tribunal em que estiver registrado o órgão partidário ao qual o filiado está vinculado.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

